



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MFMO

PROCESSO Nº 10665/000.427/93-10

Sessão de 21 de outubro de 19 94

ACÓRDÃO Nº 103-15.571

Recurso nº: 00.205 - PIS/RECEITA OPERACIONAL - EX: 1992

Recorrente: SIDERÚRGICA OURO BRANCO LTDA

Recorrida : DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

PIS/RECEITA OPERACIONAL - Não tendo a contribuinte espontaneamente, recolhido a contribuição ao PIS, é ela lançada ex-officio com os acréscimos legais.

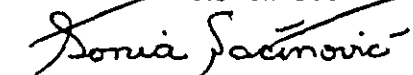
TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro a TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora a partir de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei 8218.

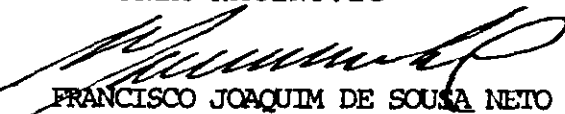
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERÚRGICA OURO BRANCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC - RELATORA

VISTO EM  - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse

Continua na folha 1A



ACÓRDÃO Nº 103-15.571

lheiros: César Antônio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Rubens Ma
chado da Silva(Suplnete Convocado), Victor Luís de Salles Freire ,
Ausente os Conselheiros Clóvis Armando Lemos Carneiro e Edvaldo
Pereira de Brito.



Processo nr. 10665/000.427/93-10

Recurso nr: 00.205

Acórdão nr: 103-15.571

Recorrente : SIDERURGICA OURO BRANCO LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa mencionada foi lavrado auto de infração de fls. 05, relativo a contribuição para o Programa de Integração Social, juros e multa de ofício, em decorrência da ação fiscal ocorrida na sede da empresa onde foi apurado o não recolhimento do PIS/RECEITA OPERACIONAL nos meses de janeiro e agosto de 1992.

Após pedir prorrogação por mais 15 dias, a empresa impugnou a exigência de fls. 16 a 28, arguindo a preliminar de nulidade porque foi calculado nos Decreto-leis nrs. 2.445 e 2.449, cuja inconstitucionalidade diz se achar consagrada nas decisões fundamentadas de juízes e tribunais, e no mérito pede juros de apenas 12% ao ano de 1% ao mês calendário e fração, dizendo não ser devida a atualização pela TRD de fevereiro a agosto de 1991, nem como taxa remunerativa, nem como fator de atualização monetária, pois isto significaria, retroagir a aplicação da Lei 8.218/91 e que esta apelação estaria acima da taxa máxima de juros de 12% prevista na Constituição.

No final pede a desindexação do crédito tributário pela UFIR em razão da Lei 8.383 ter sido publicada no Diário Oficial de 31/12/91 que só circulou em 02/01/92, pelo que sua aplicação só seria devida a partir de 1993.

Informado às fls. 30, subiu o processo a apreciação da Autoridade Singular que indefere a impugnação apresentada, rejeita a preliminar dizendo que não constitui matéria a ser apreciada na esfera administrativa porque é única e exclusivamente da competência do foro judicial, diz que a aplicação da TRD decorre do fiel cumprimento da Lei 8.218/91 e que o limite constitucional de 12% para taxa de juros (artigo 192) se restringe ao Sistema Financeiro Nacional. E quanto a



Processo nr. 10665/000.427/93-10

Acórdão nr: 103-15.571

utilização da UFIR como indexação da exigência fiscal não se sujeita ao princípio constitucional da autoridade (fls. 32 a 33) e mantém a infração.

Notificado dessa decisão em 28/12/93 em 07/01/94 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 35 a 37 na qual requer suspensão do julgamento até que o processo matriz seja julgado.

E o relatório.

Sônia Jacimone



Processo nr. 10665/000.427/93-10

Acórdão nr. 103-15.571

V O T O

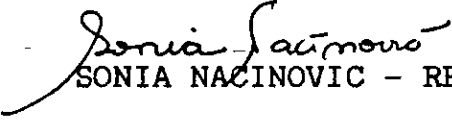
Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

O recurso é tempestivo, e o acolho

No entanto, a Recorrente atrela este processo à um processo de IRPJ como se fosse este decorrente daquele, o que não é, pois se trata de processo autônomo referente à Contribuição do PIS RECEITA OPERACIONAL/1992 não recolhido, assim no mérito, ao julgar a matéria, dou provimento parcial para que, conforme solicita a contribuinte recorrente, seja excluído do crédito fiscal, a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, em consonância com o julgado a respeito pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão nr. CSRF 01-1.773, mantendo-se, no referido período, os juros de mora ao percentual de 1% (um por cento) ao mês.

E meu voto.

Brasília-DF., em 21 de outubro de 1994


SONIA NACINOVIC - RELATORA

